

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2043/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 2044/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que estabelece as modalidades de gestão da segunda fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China	3
★ Regulamento (CE) n.º 2045/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1509/2003 no que respeita à quantidade abrangida pelo concurso permanente para a venda no mercado interno de cevada na posse do organismo de intervenção alemão	10
Regulamento (CE) n.º 2046/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	12
Regulamento (CE) n.º 2047/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	16
Regulamento (CE) n.º 2048/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	17
★ Regulamento (CE) n.º 2049/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que altera pela vigésima quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho	20
Regulamento (CE) n.º 2050/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003	22
Regulamento (CE) n.º 2051/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	23

Comissão

2003/808/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2003 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 21 de Outubro de 2003, relativa à adopção do seu regulamento interno** 24

2003/809/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2003 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 21 de Outubro de 2003, relativa à constituição dos grupos de trabalho e à adopção dos seus mandatos** 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2043/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,7
	096	54,2
	204	50,3
	999	63,7
0707 00 05	052	147,8
	220	139,2
	999	143,5
0709 90 70	052	114,4
	204	53,4
	999	83,9
0805 20 10	204	60,3
	999	60,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	72,3
	388	66,8
	464	140,7
	999	93,3
0805 50 10	052	80,8
	388	49,1
	400	46,9
	528	81,9
	600	73,1
	999	66,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,2
	064	48,5
	400	92,1
	404	90,6
	720	55,9
	800	100,4
	999	71,0
0808 20 50	052	94,5
	060	53,5
	064	70,6
	400	87,9
	720	41,8
	999	69,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2044/2003 DA COMISSÃO**de 20 de Novembro de 2003****que estabelece as modalidades de gestão da segunda fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º, o n.º 3 do seu artigo 6.º, bem como os seus artigos 13.º, 23.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 ⁽⁴⁾ estabelece contingentes quantitativos anuais, enumerados no anexo I do Regulamento, para certos produtos originários da República Popular da China. São aplicáveis a estes contingentes as disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94.
- (2) Tendo em vista o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, os contingentes estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 427/2003 foram aumentados pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 do Conselho.
- (3) Tendo em conta o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, é conveniente dividir a atribuição dos contingentes em duas fracções: a primeira de Janeiro a Abril de 2004 para os importadores dos actuais Estados-Membros e a segunda de Maio a Dezembro de 2004 para os importadores de todos os países que passarão a fazer parte da União Europeia a partir de Maio de 2004.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1351/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, estabeleceu disposições administrativas para a primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China.
- (5) O presente regulamento atribuirá os contingentes relacionados com as quantidades para Maio a Dezembro de 2004.
- (6) A Comissão adoptou, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 ⁽⁷⁾, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos sob reserva das disposições do presente regulamento.
- (7) Dadas as características da economia chinesa, a natureza sazonal do abastecimento de certos produtos e os prazos de transporte, as transacções comerciais relativas aos produtos objecto dos contingentes são, de uma forma geral, decididas antes do início do ano do contingente. Afigura-se portanto útil evitar que obstáculos de ordem administrativa tornem mais difícil para os operadores efectuarem as importações previstas. A fim de não prejudicar a continuidade das trocas comerciais devem ser adoptadas, antes de Maio de 2004, as modalidades de gestão e de repartição da segunda fracção dos contingentes aplicáveis em 2004.
- (8) Após análise dos diferentes métodos de gestão previstos pelo Regulamento (CE) n.º 520/94, decidiu-se utilizar o método dos fluxos comerciais tradicionais com base no qual os contingentes são divididos em duas partes, a primeira reservada aos importadores tradicionais e a outra destinada a outros requerentes.
- (9) A experiência demonstra que este método constitui a melhor forma de assegurar a continuidade das transacções comerciais para os operadores comunitários em causa e de evitar perturbações dos fluxos comerciais.
- (10) O período de referência utilizado no anterior regulamento relativo à gestão dos contingentes para a repartição da parte do contingente destinada aos importadores tradicionais na Comunidade não pode ser actualizado. Os anos 2000 e 2001 caracterizaram-se por certas distorções, e em especial uma quase duplicação do número de pedidos apresentados por um dos Estados-Membros, o que provocou uma diminuição considerável da parte do contingente atribuída a cada um dos importadores que não os importadores tradicionais dos Estados-Membros. Em 2002, os pedidos apresentados por importadores britânicos não tradicionais a outros Estados-Membros registaram um forte aumento, o que parece evidenciar uma vontade de contornar as disposições relativas às pessoas coligadas. Para além disso, estão a decorrer inquéritos sobre os beneficiários de licenças para 2002 e 2003 que não respeitaram as disposições relativas aos operadores ligados. 1998 ou 1999 são, por conseguinte, os anos recentes mais representativos da evolução normal das trocas comerciais para os produtos em questão importados pelos importadores comunitários. Os importadores tradicionais na Comunidade devem assim provar que importaram, em 1998 ou 1999, produtos originários da República Popular da China abrangidos pelos contingentes em questão. 2001 e 2002 são os anos recentes mais representativos da evolução normal das trocas comerciais para os produtos em questão importados pelos importadores dos países em vias de adesão. Dado que a grande maioria dos importadores nos países em vias de adesão não estava sujeita a restrições à importação, não estando portanto obrigada legalmente a conservar documentos de importação relativos a 1998 e 1999, exigir a apresentação de elementos de prova relativos a 1998 e 1999 implicaria um requisito desproporcionadamente gravoso. Por

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 295 de 13.11.2003, p. 43.⁽⁵⁾ JO L 192 de 31.7.2003, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.⁽⁷⁾ JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

consequente, os importadores tradicionais nos países em vias de adesão deverão demonstrar que importaram em 2001 ou 2002 produtos originários da República Popular da China e abrangidos pelos contingentes em questão.

- (11) No que se refere à atribuição da parte reservada aos importadores não tradicionais, a experiência adquirida demonstrou que o método previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, ou seja, o método que se baseia na ordem cronológica da recepção dos pedidos, pode ser pouco adequado. Por conseguinte, e em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, afigura-se adequado prever uma atribuição proporcional às quantidades solicitadas, com base num exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.
- (12) A Comissão considera que os operadores que introduzem pedidos na qualidade de importadores não tradicionais e que são abrangidos pela definição de pessoas coligadas que consta do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 ⁽²⁾] apenas devem ser autorizados a apresentar um pedido de licença para cada parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais. De modo a evitar a especulação parece oportuno limitar a uma quantidade pré-determinada o montante que cada importador não tradicional pode solicitar.
- (13) Parece oportuno fixar a parte do contingente reservada aos importadores tradicionais em 75 % e a parte reservada aos importadores não tradicionais em 25 %.
- (14) Convém igualmente transferir as quantidades não utilizadas pelos importadores não tradicionais para os importadores tradicionais de modo a garantir que as mesmas possam ser utilizadas no decurso do ano em que foram atribuídas.
- (15) Para efeitos da atribuição dos contingentes, é conveniente fixar um prazo para a apresentação dos pedidos de licenças de importação pelos importadores tradicionais e não tradicionais.
- (16) Os Estados-Membros e os países em vias de adesão devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, segundo as modalidades previstas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações relativas às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em questão.
- (17) A fim de permitir que os importadores comunitários tradicionais possam continuar a importar a totalidade das quantidades que lhes tenham sido concedidas no início do ano de contingentamento e de garantir a competitividade relativa aos importadores nos países em

vias de adesão, que não estão sujeitos à concessão de licença até 1 de Maio de 2004, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros emitirão as licenças com a maior brevidade possível após a aprovação dos critérios quantitativos pela Comissão. As licenças serão válidas desde a data da emissão até 31 de Dezembro de 2004.

- (18) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as disposições específicas relativas à gestão dos contingentes quantitativos previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1985/2003 que altera o Regulamento (CE) n.º 427/2003 para os contingentes relativos às quantidades para o período decorrente entre Maio e Dezembro de 2004.

O Regulamento (CE) n.º 738/94 que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho é aplicável, sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

- Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.
- A parte de cada contingente quantitativo reservada, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores para a segunda fracção dos contingentes aplicáveis em 2004 é indicada no anexo I do presente regulamento.
- A parte reservada aos importadores não tradicionais é repartida segundo o método baseado numa distribuição proporcional às quantidades solicitadas. O volume solicitado por cada importador não deve exceder o montante indicado no anexo II.
 - Os operadores considerados pessoas coligadas na acepção do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão apenas podem solicitar um pedido de licença no que respeita à fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais para os produtos descritos nesse pedido. Para completar a declaração exigida em conformidade com o n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 983/96 da Comissão, o pedido de licença relativo ao contingente destinado aos importadores não tradicionais deve indicar que o importador não está ligado a qualquer outro operador que tenha apresentado um pedido relativo à parte do contingente em causa.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

- c) As quantidades não atribuídas da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais são acrescentadas às quantidades reservadas aos importadores tradicionais.

Artigo 3.º

Os pedidos de licenças de importação devem ser apresentados, durante o período decorrente entre o dia seguinte à data de publicação do presente *Jornal Oficial da União Europeia* e o dia 31 de Dezembro de 2003, às 15 horas, hora de Bruxelas, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais são considerados como tal:

- Os operadores estabelecidos na Comunidade antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para a Comunidade em 1998 ou 1999,
- os operadores estabelecidos num país em vias de adesão antes de 1 de Maio de 2004 que possam provar que efectuaram importações para os países em vias de adesão em 2001 ou 2002.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática, em 1998 ou 1999 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos na Comunidade e em 2001 ou 2002 no caso dos importadores tradicionais estabelecidos nos países em vias de adesão, conforme indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China objecto dos contingentes quantitativos relativamente aos quais o pedido é apresentado.

3. Os importadores podem, em vez dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, anexar ao seu pedido de licença documentos justificativos

redigidos e certificados pelas autoridades nacionais competentes, com base nas informações aduaneiras disponíveis, relativos às importações do produto em causa efectuadas quer em 1998 ou 1999 (Estados-Membros da Comunidade) quer em 2001 ou 2002 (países em vias de adesão) seja por eles próprios ou, se for caso disso, pelo operador cujas actividades retomaram.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros e os países em vias de adesão comunicam à Comissão as informações relativas ao número e volume total dos pedidos de licenças de importação bem como, no que respeita aos produtos apresentados pelos importadores tradicionais, o volume das importações anteriores por eles efectuadas durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, o mais tardar a 23 de Janeiro de 2004, às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6.º

O mais tardar a 10 de Fevereiro de 2004, a Comissão adoptará os critérios quantitativos segundo os quais os pedidos dos importadores deverão ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 7.º

As licenças de importação emitidas pelas autoridades nacionais competentes dos países em vias de adesão serão válidas de 1 de Maio de 2004 a 31 de Dezembro de 2004. As autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros emitirão as licenças com a maior brevidade possível após a aprovação dos critérios quantitativos pela Comissão. As licenças serão válidas desde a data da emissão até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

Repartição dos contingentes aplicáveis em 2004 — segunda fracção

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais 75 %	Parte reservada aos importadores não tradicionais 25 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	43 904 228 pares	14 634 742 pares
	6403 51 6403 59	2 387 593 pares	795 864 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	10 494 678 pares	3 498 226 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	14 176 498 pares	4 725 500 pares
	6404 19 10	25 126 810 pares	8 375 603 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	50 929 toneladas	16 976 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, excepto de porcelana, dos códigos SH/NC	6912 00	43 593 toneladas	14 531 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção:

- a) Do calçado que é concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Quantidade máxima que pode ser solicitada por um importador não tradicional

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, excepto de porcelana, dos códigos SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção:

- a) Do calçado que é concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS ESTADOS-MEMBROS

- | | |
|--|---|
| <p>1. BÉLGICA</p> <p>Service Public Fédéral Economie, P.M.E., Classes Moyennes & Energie
Administration du Potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Service Licences</p> <p>Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Bestuur Economisch Potentieel
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, Rue Général-Leman 60
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel.: (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84</p> | <p>7. IRLANDA</p> <p>Department of Enterprise, Trade and Employment
Licencing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62</p> |
| <p>2. DINAMARCA</p> <p>Erhvervs -og Boligstyrelsen
Vejlsovej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 64 30
Fax (45) 35 46 64 01</p> | <p>8. ITÁLIA</p> <p>Ministero Attività Produttive
Direzione Generale Politica Commerciale
Div. VII
Viale Boston 25
I-00144 Roma
Tel.: 39 0 6 599 32 489
Fax: 39 0 592 55 56</p> |
| <p>3. ALEMANHA</p> <p>Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Strasse 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 69 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800</p> | <p>9. LUXEMBURGO</p> <p>Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38</p> |
| <p>4. GRÉCIA</p> <p>Ministry of Economy & Finance
General Directorate of Policy Planning & Implementation
Directorate of International Economic Issues
1, Kornarou Street
G-Athens 105-63
Tel.: (30-210) 328-60 31/328 60 32
Fax: (30-210) 328 60 94/328 60 59</p> | <p>10. PAÍSES BAIXOS</p> <p>Belastingdienst/Douane
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL 9700 R Groningen,
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 523 22 10</p> |
| <p>5. ESPANHA</p> <p>Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax (34) 913 49 38 32/913 49 37 40</p> | <p>11. ÁUSTRIA</p> <p>Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit
Aussenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel. (43) 1 711 00 0
Fax (43) 1 711 00 83 86</p> |
| <p>6. FRANÇA</p> <p>Service des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél: (33-1) 55 07 46 69/95
Télécopieur: (33-1) 55 07 48 32/34/35</p> | <p>12. PORTUGAL</p> <p>Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Edifício da Alfândega de Lisboa
Largo do Terreiro do Trigo
P-1100 Lisboa
Tel. (351-21) 881 4263
Fax (351-21) 881 4261</p> |

13. FINLÂNDIA

Tullihallitus/Tullstyrelsen
 Erottajankatu/Skillnadsgatan 2
 FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
 P./Tel: (358-9) 6141
 F. (358-9) 614 28 52

14. SUÉCIA

Kommerskollegium
 Box 6803
 S-113 86 Stockholm
 Tfn (46-8) 690 48 00
 Fax (46-8) 30 67 59

15. REINO UNIDO

Department of Trade and Industry
 Import Licensing Branch
 Queensway House
 West Precinct
 BillinghamTS23 2NF
 United Kingdom
 Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
 Fax (44-1642) 53 35 57

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS PAÍSES EM VIAS DE ADESAO

1. CHIPRE

Ministry of Commerce, Industry and Tourism
Trade Department
 6 Andrea Araouzou Str.
 1421 Nicosia
 Tel: ++357 2 867100
 Fax: ++357 2 375120

2. REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo průmyslu a obchodu
Licenční správa
 Na Frantisku 32
 110 15 Praha 1
 Tel: (420) 22406 2206
 Fax: (420) 22421 2133

3. ESTÓNIA

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
 Harju 11
 15072 Tallinn
 Estonia
 Tel.: (372) 6256 400
 Fax: (372) 6313 660

4. HUNGRIA

Gazdasági és Közlekedési Minisztérium
Engedélyezési és Közigazgatási Hivatala
 1024 Budapest Margit krt. 85. Postafiók: 1537
 Budapest
 Pf. 345.
 Tel: 0036(1) 336 7300
 Fax: 0036(1) 336 7302

5. LETÓNIA

Ekonomikas Ministrija
 Brīvības iela 55
 LV-1519 Riga
 tel: 00 371 701 3006
 fax: 00 371 728 0882

6. LITUÂNIA

Lietuvos Respublikos ūkio Ministerija
 Gedimino Ave 38/2
 LT-2600 Vilnius
 tel: 00 370 5 262 50 30/00 370 5 262 87 50
 fax: 00 370 5 262 39 74

7. MALTA

Ministry for Economic Services
Commerce Division
 Lascaris
 Valletta CMR02
 tel: 00 356 21 243 286
 fax: 00 356 21 231 919

8. POLÓNIA

Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki Społecznej
 Pl.Trzech Krzyży 3/5
 00-950 Warszawa
 tel: 0048/22/693 55 53
 fax: 0048/22/693 40 21

9. ESLOVÁQUIA

Ministerstvo Hospodárstva SR
 Odbor výkonu obchodno-politických opatrení
 Mierová 19
 827 15 Bratislava
 tel: 00 421 2 434 23 913 /00 421 2 485 42 160
 fax: 00 421 2 4342 3919

10. ESLOVÉNIA

Ministrstvo za gospodarstvo
Področje ekonomskih odnosov s tujino
 Kotnikova 5
 1000 Ljubljana
 tel: +386(0)1/478 3600
 fax: +386(0)1/478 3611

**REGULAMENTO (CE) N.º 2045/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1509/2003 no que respeita à quantidade abrangida pelo concurso permanente para a venda no mercado interno de cevada na posse do organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1509/2003 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso permanente para a venda no mercado interno de 82 500 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão.
- (2) Dada a situação actual do mercado, a quantidade de cevada na posse do organismo alemão posta à venda no mercado interno comunitário deve ser aumentada para 136 000 toneladas.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1509/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
«Regulamento (CE) n.º 1509/2003 da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de cevada na posse do organismo de intervenção alemão».
2. No n.º 1 do artigo 1.º, a expressão «82 500 toneladas» é substituída por «136 000 toneladas».
3. O anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.
4. No título do anexo II, a expressão «82 500 toneladas» é substituída por «136 000 toneladas».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 8.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidade
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	69 500
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	21 500
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/Thüringen	45 000»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2046/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽⁴⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas

transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

- (11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 20 de Novembro de 2003 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾ -- Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ -- Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁵⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ -- Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	2,675 — 2,675 2,006 — 2,006 — 2,675 2,675 — 2,675	2,675 — 2,675 2,006 — 2,006 — 2,675 2,675 — 2,675

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	13,600 13,600 13,600	13,600 13,600 13,600
1006 40 00	Trincas de arroz	3,300	3,300
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2047/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 35,072 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2048/2003 DA COMISSÃO**de 20 de Novembro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	37,45	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	30,76
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	32,10	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	32,10	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C17	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C17	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C18	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	6,69
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	48,15	1107 10 91 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	37,45	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	32,10	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	32,10	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	42,80
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	42,80
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	42,80
1103 20 60 9000	C20	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	42,80
1103 20 20 9000	C17	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	50,16
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	50,16
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	41,93
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	32,10
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	42,80	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	41,93
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	34,78	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	32,10
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	32,10
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	41,93
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	32,10
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	43,94
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	30,50
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	32,10
1104 23 10 9100	C14	EUR/t	40,13				

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C12 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14 Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia

**REGULAMENTO (CE) N.º 2049/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003**

que altera pela vigésima quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1991/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 11 e 12 de Novembro de 2003, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado em conformidade.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 295 de 13.11.2003, p. 81.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. A seguinte menção é aditada ao título «Pessoas colectivas, grupos e entidades»:
DJAMAT HOUMAT DAAWA SALAFIA [também designada: a) DHDS, b) El-Ahouel].
2. As seguintes menções são aditadas ao título «Pessoas singulares»:
 - a) Faraj Farj Hassan AL SAAADI, Viale Bligny 42, Milão, Itália. Local de nascimento: Líbia. Data de nascimento: 28 de Novembro de 1980. (também designado: a) MOHAMED ABDULLA IMAD. Local de nascimento: Gaza. Data de nascimento: 28 de Novembro de 1980, b) MUHAMAD ABDULLAH IMAD. Local de nascimento: Jordânia. Data de nascimento: 28 de Novembro de 1980, c) IMAD MOUHAMED ABDELLAH. Local de nascimento: Palestina. Data de nascimento: 28 de Novembro de 1980, d) HAMZA «o LÍBIO»);
 - b) Mokhtar BELMOKHTAR. Local de nascimento: Ghardaia. Data de nascimento: 1 de Junho de 1972. Outras informações: filho de Mohamed e Zohra Chemkha;
 - c) Cherif Said BEN ABDELHAKIM [também designado: a) DJALLAL; b) YOUCEF; c) ABOU SALMAN], Corso Lodi 59, Milão, Itália. Local de nascimento: Menzel Temine (Tunísia). Data de nascimento: 25 de Janeiro de 1970;
 - d) Zarkaoui Imed BEN MEKKI (também designado ZARGA ou NADRA), Via Col. Aprozio 588, Vallecrosia (IM), Itália. Local de nascimento: Túnis (Tunísia). Data de nascimento: 15 de Janeiro de 1973. Outras informações: detido preventivamente em 30 de Setembro de 2002 por ordem de um tribunal de Milão (36601/2001 R.G.N.R. — 7464/2001 R.G.GIP);
 - e) Hamraoui Kamel BENN MOULDI (também designado KAMEL ou KIMO), Via Bertesi 27, Cremona, Itália ou Via Plebiscito 3, Cremona, Itália. Local de nascimento: Beja (Tunísia). Data de nascimento: 21 de Outubro de 1977;
 - f) Maxamed Cabdullaah CIISE, Via Quaranta (mesquita), Milão, Itália. Local de nascimento: Somália. Data de nascimento: 8 de Outubro de 1974;
 - g) Radi Abd El Samie Abou El Yazid EL AYASHI (também designado MERA'I), Via Cilea 40, Milão, Itália. Local de nascimento: El Gharbia (Egipto). Data de nascimento: 2 de Janeiro de 1972;
 - h) Bouyahia HAMADI, Corso XXII Marzo 39, Milão, Itália. Local de nascimento: Tunísia. Data de nascimento: 22 de Maio de 1966 (também designado GAMEL MOHMED. Local de nascimento: Marrocos. Data de nascimento: 25 de Maio de 1966);
 - i) Mohammed Tahir HAMMID (também designado ABDELHAMID AL KURDI), Via della Martinella 132, Parma, Itália. Local de nascimento: Poshok (Iraque). Data de nascimento: 1 de Novembro de 1975. Título: imã;
 - j) Rihani LOFTI (também designado ABDERRAHMANE), Via Bolgeri 4, Barni (Como), Itália. Local de nascimento: Túnis (Tunísia). Data de nascimento: 1 de Julho de 1977.
 - k) Daki MOHAMMED, Via Melato 11, Reggio Emilia, Itália. Local de nascimento: Marrocos. Data de nascimento: 29 de Março de 1965;
 - l) Mohamed Amin MOSTAFA, Via della Martinella 132, Parma, Itália. Local de nascimento: Karkuk (Iraque). Data de nascimento: 11 de Outubro de 1975;
 - m) Nasri Ait El Hadi MUSTAPHA. Local de nascimento: Túnis. Data de nascimento: 5 de Março de 1962. Outras informações: filho de Abdelkader e Amina Aissaoui;
 - n) Saadi NASSIM (também designado ABOU ANIS), a) Via Monte Grappa 15, Arluno (Milão), Itália, b) Via Cefalonia 11, Milão, Itália. Local de nascimento: Haidra (Tunísia). Data de nascimento: 30 de Novembro de 1974;
 - o) Drissi NOUREDDINE, Via Plebiscito 3, Cremona, Itália. Local de nascimento: Túnis (Tunísia). Data de nascimento: 30 de Abril de 1969;
 - p) Lazher Ben Khalifa Ben Ahmed ROUINE [também designado: a) SALMANE, b) LAZHAR], Vicolo S. Giovanni, Rimini, Itália. Local de nascimento: Sfax (Tunísia). Data de nascimento: 20 de Novembro de 1975;
 - q) Mourad TRABELSI (também designado ABOU DJARRAH), Via Geromini 15, Cremona, Itália. Local de nascimento: Menzel Temine (Tunísia). Data de nascimento: 20 de Maio de 1969.

REGULAMENTO (CE) N.º 2050/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1620/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 14 a 20 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 231 de 17.9.2003, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2051/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 13,90 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO N.º 1/2003 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

de 21 de Outubro de 2003

relativa à adopção do seu regulamento interno

(2003/808/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «acordo»), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

O referido acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

DECIDE:

Artigo 1.º

Presidência

A presidência do comité é exercida alternadamente, por um ano civil, pela Comunidade Europeia e pela Confederação Suíça, a seguir denominadas «partes».

Artigo 2.º

Secretariado

A presidência exerce as funções de secretariado do comité. O presidente comunica aos chefes de delegação o nome e os meios de contacto da pessoa que assegura o secretariado.

Artigo 3.º

Reuniões

1. O presidente fixa a data e o local das reuniões, de comum acordo com os chefes de delegação.
2. Se um chefe de delegação pedir a realização de uma reunião extraordinária, o presidente deve convocá-la no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.
3. Salvo decisão em contrário, as reuniões do comité não são públicas.

Artigo 4.º

Delegações

1. Antes de cada reunião, os chefes de delegação devem informar o presidente das composições previstas para as suas delegações.

2. As partes nomeiam os chefes de delegação, que, entre reuniões, asseguram o contacto em todas as matérias relativas ao acordo.
3. O comité pode convidar pessoas que não sejam membros das delegações a assistir à suas reuniões a fim de obter informações sobre determinados assuntos.

Artigo 5.º

Correspondência

Toda a correspondência endereçada ao presidente do Comité ou dele proveniente deve ser enviada ao secretariado do comité. Este deve transmitir uma cópia de toda a correspondência relativa ao acordo aos chefes de delegação, à Missão suíça junto das Comunidades Europeias e à Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 6.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. O presidente estabelece a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos provisória deve ser enviada aos chefes de delegação com uma antecedência mínima de quinze dias úteis antes do início da reunião.

A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada à presidência com uma antecedência mínima de vinte e um dias antes do início da reunião. Os pontos só podem ser inscritos na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido transmitida à presidência, o mais tardar, na data do envio da ordem de trabalhos.

2. A ordem de trabalhos é adoptada de comum acordo pelos chefes de delegação no início de cada reunião. Se os chefes de delegação concordarem, poderão ser inscritos na ordem de trabalhos pontos não constantes da ordem de trabalhos provisória.
3. O presidente pode, de acordo dos chefes de delegação, reduzir o prazo fixado no n.º 1 para ter em conta as exigências de um caso particular.

Artigo 7.º

Actas

1. O secretariado elabora um projecto de acta de cada reunião. O projecto deve mencionar as decisões tomadas, as recomendações formuladas e as conclusões adoptadas. O projecto de acta deve ser apresentado ao comité para aprovação. Adoptada pelo comité, a acta é assinada pelo presidente, pelo secretariado do comité e pelo chefe de delegação da parte que não exerce a presidência. Cada uma das partes deve conservar um original.
2. O projecto de acta deve ser elaborado no prazo de 10 dias úteis a contar da realização da reunião e apresentado ao comité para aprovação pelo procedimento escrito referido no artigo 9.º Se o procedimento não resultar na aprovação da acta, esta deve ser adoptada pelo comité na reunião seguinte.

Artigo 8.º

Adopção dos actos

1. As decisões e recomendações do comité, na acepção dos artigos 6.º e 12.º do acordo, são identificadas pelos títulos «Decisão» e «Recomendação», seguidos de um número de ordem, da data de adopção e de indicação do assunto.
2. As decisões e recomendações do comité devem ser assinadas pelo presidente, pelo secretariado do comité e pelo chefe de delegação da parte que não exerce a presidência.
3. Cada parte pode decidir publicar qualquer acto adoptado pelo comité.

Artigo 9.º

Procedimento escrito

1. Os actos do comité podem ser adoptados por procedimento escrito mediante acordo dos dois chefes de delegação.
2. A parte que propõe o uso do procedimento escrito deve apresentar o projecto de acto à outra parte. A outra parte deve responder indicando se aceita ou não o projecto, se propõe alterações ou se pede um período de reflexão suplementar. Se o projecto for adoptado, deve ser concluído nos termos do artigo 8.º

*Artigo 10.º***Despesas**

Cada parte custeia as despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do comité.

*Artigo 11.º***Confidencialidade**

As deliberações do comité estão sujeitas a sigilo profissional.

*Artigo 12.º***Grupos de trabalho**

Os grupos de trabalho funcionam sob a autoridade do comité, ao qual devem apresentar relatórios após cada reunião. O relatório deve ser transmitido ao secretariado do comité, que, por sua vez, o transmitirá aos chefes de delegação. Os grupos de trabalho não estão autorizados a tomar decisões, mas podem apresentar recomendações ao comité.

Cada grupo de trabalho é assistido por representantes das partes, que devem decidir do número e identidade daqueles.

Pelo Comité Misto da Agricultura

Os Chefes de Delegação

Assinado em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2003.

Pela Confederação Suíça

Christian HÄBERLI

Pela Comunidade Europeia

Aldo LONGO

Pelo Secretariado do Comité Misto Agrícola

Remigi WINZAP

DECISÃO N.º 2/2003 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

de 21 de Outubro de 2003

relativa à constituição dos grupos de trabalho e à adopção dos seus mandatos

(2003/809/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «acordo»), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

O referido acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

DECIDE:

Artigo único

São constituídos os seguintes grupos de trabalho, no âmbito do acordo:

- Grupo de trabalho «Fitossanidade»,
- Grupo de trabalho «Alimentação animal»,
- Grupo de trabalho «Sementes»,
- Grupo de trabalho «Produtos vitivinícolas»,
- Grupo de trabalho «Bebidas espirituosas»,
- Grupo de trabalho «Produtos biológicos»,
- Grupo de trabalho «Frutos e produtos hortícolas»,
- Grupo de trabalho «DOP e IGP»,
- Grupo de trabalho «Queijos e iogurtes»,
- Grupo de trabalho «Alargamento».

Os mandatos respectivos desses grupos de trabalho constam do anexo da presente decisão.

Pelo Comité Misto da Agricultura

Os Chefes de Delegação

Assinado em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2003.

Pela Confederação Suíça

Christian HÄBERLI

Pela Comunidade Europeia

Aldo LONGO

Pelo Secretariado do Comité Misto Agrícola

Remigi WINZAP

ANEXO

Grupo de trabalho «Fitossanidade»

Base do acordo (anexo 4)

Artigo 10.º do anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

Mandato do grupo de trabalho de acordo com os artigos 3.º, 5.º, 8.º e 10.º

1. Avaliar as consequências que, para o anexo 4 do acordo resultam das alterações da legislação que incidem nas medidas fitossanitárias, tendo em vista uma eventual alteração dos apêndices pertinentes (artigo 3.º);
2. Propor, com base nas melhores práticas na matéria, a percentagem de controlo na fronteira das remessas de vegetais objecto de controlos fitossanitários por sondagem e amostragem e propor a redução dessa percentagem (artigo 5.º);
3. Propor o procedimento para os controlos conjuntos na fronteira (artigo 8.º);
4. Examinar todas as questões relativas ao anexo 4 e à sua aplicação; examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas partes e formular propostas de adaptação e actualização dos apêndices do anexo 4 (artigo 10.º).

Grupo de trabalho «Alimentação animal»

Base do acordo (anexo 5)

Artigo 11.º do anexo 5 relativo à alimentação animal.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 11.º

1. Examinar todas as questões relativas ao anexo 5 e à sua aplicação;
2. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas partes;
3. Formular propostas de adaptação e actualização dos apêndices do anexo 5.

Grupo de trabalho «Sementes»

Base do acordo (anexo 6)

Artigo 9.º do anexo 6 relativo ao sector das sementes.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com os artigos 5.º, 8.º e 9.º

1. Consultas técnicas para avaliar os elementos em que se funda a admissão de uma variedade. Cooperação em matéria de inscrição no catálogo das variedades (artigo 5.º);
2. Testes comparativos nas partes (artigo 8.º);
3. Todas as questões relativas ao anexo 6 e à sua aplicação. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas partes e formular propostas de adaptação e actualização dos apêndices do anexo 6 (artigo 9.º).

Grupo de trabalho «Produtos vitivinícolas»

Base do acordo (anexo 7)

Artigo 27.º do anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 27.º

1. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das partes nos domínios abrangidos pelo anexo 7.
2. Formular propostas de adaptação e actualização dos apêndices do anexo 7 e, se for caso disso, propostas de adaptação do próprio anexo, a apresentar ao Comité Misto.

Grupo de trabalho «Bebidas espirituosas»

Base do acordo (anexo 8)

Artigo 17.º do anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 17.º

1. Examinar todas as questões suscitadas pela aplicação do anexo 8.
2. Em especial, possibilidade de apresentar recomendações ao Comité Misto com vista a favorecer a realização dos objectivos do anexo 8 e, se for caso disso, propostas de adaptação do próprio anexo.

Grupo de trabalho «Produtos Biológicos»

Base do acordo (anexo 9)

Artigo 8.º do anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 8.º

1. Examinar todas as questões relativas ao anexo 9 e à sua aplicação.
2. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das partes nos domínios abrangidos pelo presente anexo. O grupo de trabalho é sobretudo responsável pela:
 - verificação da equivalência das disposições legislativas e regulamentares das Partes com vista à sua inclusão no apêndice 1 do anexo 9;
 - recomendação ao Comité Misto, se necessário, da introdução no apêndice 2 do anexo 9 das normas de execução necessárias para assegurar a coerência na aplicação das disposições legislativas e regulamentares referidas no presente anexo, sobre os territórios respectivos das partes;
 - recomendação ao Comité Misto da extensão do âmbito de aplicação do presente Anexo a outros produtos que não os referidos no n.º 1 do artigo 2.º

Grupo de trabalho «frutos e produtos hortícolas»

Base do acordo (anexo 10)

Artigo 6.º do anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para os frutos e produtos hortícolas frescos.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 6.º

1. Examinar todas as questões relativas ao anexo 10 e à sua aplicação. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das partes nos domínios abrangidos pelo anexo 10.
2. Formular, nomeadamente, propostas de adaptação e actualização dos apêndices do anexo 10, a apresentar ao Comité Misto.
3. Examinar regularmente a evolução do mercado, nomeadamente em termos de comércio bilateral de frutos e produtos hortícolas, bem como qualquer questão deste sector com interesse para o grupo.
4. Possibilidade de recorrer a peritos externos se tal for necessário para o cumprimento do seu mandato.

Grupo de trabalho «Queijos e iogurtes»

Base do acordo (anexos 2 e 3)

Anexo 2 (concessões da Comunidade), na medida em que diga respeito aos iogurtes, e anexo 3 (concessões relativas aos queijos), pontos 3 a 5.

Mandato do grupo de trabalho

1. Avaliar as condições do mercado e o comércio mútuo de queijo e de produtos lácteos.
2. Examinar periódica e reciprocamente a evolução das disposições legais e administrativas, e assegurar o intercâmbio regular de informações.
3. Examinar o sistema de repartição das quotas relativas ao queijo e ao iogurte.
4. Apresentar propostas para facilitar as condições das trocas comerciais e, se for caso disso, apresentar propostas ao Comité Misto.

Grupo de trabalho «DOP e IGP»

Base do acordo

Declaração comum no domínio da protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (apêndice D do acordo).

Mandato do grupo de trabalho

Segundo a declaração supramencionada, as partes devem prever a inclusão das disposições respeitantes à protecção mútua das DOP e das IGP. Está previsto que essa inclusão se efectue depois de concluída a aplicação do artigo 17.º (procedimento simplificado) do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 à Comunidade na sua actual composição. Entretanto, o Comité Misto deve ser regularmente informado sobre o estado de adiantamento dos seus trabalhos na matéria.

Consequentemente, propõe-se a constituição de um grupo de trabalho a título exploratório, tendo em vista a protecção mútua das DOP e IGP. Esse grupo de trabalho para as DOP e as IGP examinará todas as questões relativas à concretização da protecção mútua das DOP e das IGP e assegurará o intercâmbio das informações necessárias a essa concretização.

Grupo de trabalho «Alargamento»

Base do acordo

Artigos 11.º e 16.º do acordo.

Mandato do grupo de trabalho

O grupo é constituído com carácter temporário para examinar as implicações do alargamento da União Europeia, tendo em vista a eventual adaptação do acordo em função do alargamento, e elaborar recomendações ao Comité Misto. Trata-se, nomeadamente, do impacto nas trocas comerciais bilaterais de produtos agrícolas, dos anexos relativos às concessões pautais (anexos 1 a 3), dos anexos relativos à redução dos obstáculos técnicos ao comércio [anexos 3 a 10 ⁽¹⁾], assim como da formulação de qualquer outra medida pertinente para a tomada em consideração do alargamento no âmbito das relações bilaterais na agricultura.

⁽¹⁾ O anexo 11, relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais, releva do Comité Misto Veterinário.